



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PARECER Nº 003/2026/CETRAN-MT

PROCESSO: DETRAN-OFI-2026/10465.

INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT.

ASSUNTO: Consulta sobre interpretação, requisitos de constatação e documentação da infração prevista no art. 166 do Código de Trânsito Brasileiro – enquadramento 517-70 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT.

RELATORA: LADISLANE SIMONINI SILVA

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. TRÂNSITO. ART. 166 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ENQUADRAMENTO 517-70 DO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT. CONFIAR OU ENTREGAR A DIREÇÃO DE VEÍCULO A PESSOA QUE, MESMO HABILITADA, POR SEU ESTADO FÍSICO OU PSÍQUICO, NÃO ESTEJA EM CONDIÇÕES DE DIRIGI-LO COM SEGURANÇA. CONDUTAS DISTINTAS SUBMETIDAS AO MESMO ENQUADRAMENTO. REQUISITOS FÁTICOS ESPECÍFICOS ESTABELECIDOS PELO MBFT. MODALIDADE “ENTREGAR”. PRESENÇA DO PROPRIETÁRIO JUNTO AO CONDUTOR NO MOMENTO DA ABORDAGEM. MODALIDADE “CONFIAR”. AUSÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE QUE A ALTERAÇÃO DO ESTADO FÍSICO OU MENTAL DO CONDUTOR PRECEDEU O ATO DE CONFIAR A DIREÇÃO. NEXO TEMPORAL. NECESSIDADE DE SUPORTE FÁTICO OBJETIVO. INSUFICIÊNCIA, COMO REGRA, DA MERA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE NO MOMENTO DA ABORDAGEM PARA DEMONSTRAR AUTOMATICAMENTE SUA ANTERIORIDADE. POSSIBILIDADE DE PROVA DIRETA OU INDIRETA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE NATUREZA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO PARA CRIAR ELEMENTO FÁTICO NÃO CONSTATADO OU NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 280 E 281 DO CTB.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

DESCRIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS NO AIT. AUSÊNCIA DE CAMPO DE OBSERVAÇÃO PREENCHIDO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPORTA NULIDADE AUTOMÁTICA, DESDE QUE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO ESTEJAM DOCUMENTADOS E INTEGREM A AUTUAÇÃO. RECOMENDAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO EXPRESSA DA MODALIDADE E DOS ELEMENTOS OBJETIVOS QUE A FUNDAMENTAM. SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. UNIFORMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, por intermédio do Ofício nº 10465/2026/SURENAINF/DETRAN, datado de 1º de setembro de 2026, submetendo à apreciação deste Conselho Estadual de Trânsito questões relativas à interpretação e aplicação do enquadramento 517-70 do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito – MBFT, correspondente à infração prevista no art. 166 do Código de Trânsito Brasileiro.

O art. 166 do CTB estabelece como infração a conduta de confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não esteja em condições de dirigi-lo com segurança.

A consulta destaca que, embora exista um único enquadramento administrativo – código 517-70 –, o MBFT estabelece circunstâncias distintas para a caracterização das modalidades “confiar” e “entregar”.

Conforme registrado no expediente, para a modalidade “entregar”, a ficha de fiscalização exige a presença do proprietário junto ao condutor no momento da abordagem. Para “confiar”, considera-se a entrega da chave pelo proprietário ao condutor, estando o proprietário ausente no momento da abordagem.

A consulta evidencia, ainda, requisito específico da modalidade “confiar”: a necessidade de o agente de autoridade de trânsito constatar que a alteração do estado físico ou mental do condutor ocorreu anteriormente ao ato de confiar a direção.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A questão assume especial importância porque, em diversas situações concretas, o agente de fiscalização somente tem contato com o condutor no momento da abordagem, sem ter presenciado o momento anterior em que a direção do veículo foi confiada pelo proprietário.

Surge, portanto, a necessidade de estabelecer quais elementos podem fundamentar a conclusão de que o estado incapacitante constatado na abordagem já existia quando o proprietário confiou o veículo ao condutor.

O DETRAN/MT registra também que a ficha do MBFT não estabelece como requisito obrigatório uma descrição circunstanciada, no campo de observações do AIT, de todos os elementos que levaram o agente à conclusão de que ocorreu a modalidade “confiar” ou “entregar”.

Nesse contexto, foram apresentados oito questionamentos, relacionados, em síntese, aos seguintes pontos:

- a) necessidade de identificação da modalidade “confiar” ou “entregar”;
- b) elementos objetivos aptos a demonstrar a anterioridade do estado físico ou mental na modalidade “confiar”;
- c) suficiência ou não da condição encontrada no momento da abordagem;
- d) estabelecimento do nexo temporal;
- e) consequências da ausência de descrição das circunstâncias no AIT;
- f) extensão da presunção de legitimidade e veracidade do auto;
- g) possibilidade de lavratura do enquadramento exclusivamente em razão da condição constatada durante a abordagem; e
- h) conveniência de registro expresso da modalidade e dos elementos objetivos que fundamentaram a autuação.

A consulta objetiva, em última análise, uniformizar os procedimentos de fiscalização e conferir maior segurança jurídica aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, aos agentes fiscalizadores e aos administrados.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA DO CETRAN/MT

A competência deste Conselho para responder à consulta decorre diretamente do art. 14 do Código de Trânsito Brasileiro.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

O referido dispositivo estabelece competir aos Conselhos Estaduais de Trânsito, entre outras atribuições, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, elaborar normas no âmbito das respectivas competências e, especialmente, nos termos de seu inciso III, **responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.**

A matéria submetida pelo DETRAN/MT encontra-se, portanto, inserida diretamente na função consultiva e orientadora deste Conselho, especialmente porque envolve interpretação uniforme do CTB e dos procedimentos estabelecidos pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

A manifestação do CETRAN/MT deve observar a legislação federal de trânsito e as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, sem criar requisitos materiais de infração não previstos no ordenamento, mas podendo esclarecer sua aplicação e orientar os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito quanto aos procedimentos necessários à correta fiscalização.

III – DO ART. 166 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Dispõe o art. 166 do CTB:

“Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança.”

Trata-se de infração gravíssima, sancionada com multa.

O dispositivo tutela diretamente a segurança viária, buscando impedir que o proprietário disponibilize veículo a pessoa que, embora formalmente habilitada, esteja concretamente sem condições físicas ou psíquicas para conduzi-lo com segurança.

A configuração da infração pressupõe, portanto, mais do que a simples existência de um condutor sem condições de dirigir.

É necessário estabelecer vínculo entre essa condição e a conduta atribuída ao proprietário.

A infração possui, desse modo, pelo menos três componentes fundamentais:

1. Existência de pessoa sem condições físicas ou psíquicas de conduzir com segurança;
2. Ato do proprietário consistente em confiar ou entregar a direção do veículo; e
3. Relação temporal e fática entre a condição incapacitante e o ato de confiar ou entregar.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A mera demonstração do primeiro elemento não conduz automaticamente à comprovação dos demais.

IV – DAS DISTINÇÕES ESTABELECIDAS PELO MBFT

O Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, na ficha correspondente ao código 517-70, estabelece expressamente distinção operacional entre “entregar” e “confiar”.

Segundo o MBFT:

- a) **“entregar”** exige a presença do proprietário junto ao condutor no momento da abordagem;
- b) **“confiar”** caracteriza-se pela entrega da chave ao condutor pelo proprietário e pela ausência deste no momento da abordagem.

Mais importante para a presente consulta, o MBFT estabelece expressamente:

“Para que seja caracterizada a conduta de ‘confiar’, o agente de autoridade de trânsito deve constatar que a alteração do estado físico e mental do condutor se deu antes do ato de confiar a direção.”

Essa determinação possui importância decisiva para a solução da consulta.

O Manual não autoriza que a anterioridade seja simplesmente presumida em toda situação em que o condutor seja encontrado sem condições de dirigir.

Ao contrário, determina expressamente sua **constatação**.

Portanto, a situação constatada durante a abordagem constitui o ponto de partida da atividade fiscalizatória, mas, na modalidade “confiar”, deverá existir elemento capaz de estabelecer a relação temporal entre a condição incapacitante e o momento anterior em que o proprietário disponibilizou o veículo.

V – DA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

Embora o art. 166 e o enquadramento 517-70 contemplem conjuntamente os verbos “confiar” e “entregar”, as respectivas formas de realização apresentam pressupostos fáticos diferentes segundo o próprio MBFT.

Essa circunstância recomenda que a Administração consiga identificar, a partir do AIT ou dos documentos que integram a autuação, qual modalidade foi efetivamente constatada.

Não se trata de criar novo elemento formal de validade não previsto pelo CTB.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Trata-se de assegurar que o fato concretamente imputado corresponda à hipótese normativa utilizada pela fiscalização.

Essa individualização possui especial importância para:

- a) permitir à autoridade de trânsito realizar o controle de consistência previsto no art. 281 do CTB;
- b) possibilitar ao administrado conhecer adequadamente a imputação administrativa;
- c) permitir o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa;
- d) possibilitar às JARI e aos CETRANs, quando provocados, examinar se os requisitos específicos daquela modalidade foram efetivamente preenchidos; e
- e) assegurar uniformidade dos procedimentos de fiscalização.

VI – DO REQUISITO TEMPORAL NA MODALIDADE “*CONFIAR*”

A principal questão apresentada pelo DETRAN/MT refere-se à forma de constatação de que a alteração física ou psíquica do condutor antecedeu o ato pelo qual o proprietário lhe confiou a direção.

A distinção temporal pode ser demonstrada pelo seguinte exemplo: Suponha-se que determinado condutor seja abordado às 23h00 e, nesse momento, apresente sinais de incapacidade para dirigir com segurança.

A abordagem permite concluir, em princípio, que **às 23h00** o condutor estava naquela condição. Entretanto, se o proprietário lhe entregou as chaves às 21h30, será necessário determinar se a condição incapacitante já existia **às 21h30**.

Uma conclusão não decorre necessariamente da outra.

A circunstância: “*o condutor estava incapacitado no momento da abordagem*”, não equivale necessariamente à circunstância: “*o condutor já estava incapacitado quando o proprietário lhe confiou a direção*”.

O segundo fato exige suporte próprio, justamente porque o MBFT expressamente determina sua constatação.

VII – DOS MEIOS OBJETIVOS DE CONSTATAÇÃO



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

O MBFT não estabelece rol taxativo dos meios pelos quais o agente deverá demonstrar a anterioridade.

Consequentemente, não se mostra juridicamente adequado que este Conselho crie rol fechado ou imponha meio exclusivo de prova não previsto na regulamentação nacional.

A constatação poderá decorrer de prova direta ou indireta, desde que existam elementos objetivos, coerentes e documentáveis capazes de fundamentar racionalmente a conclusão.

Poderão ser considerados, conforme as peculiaridades do caso concreto, entre outros:

I – declaração do próprio condutor acerca de sua condição antes de receber o veículo;

II – declaração do proprietário;

III – declaração de testemunhas;

IV – imagens ou registros audiovisuais;

V – documentos médicos ou outros registros relacionados à condição física ou psíquica;

VI – características objetivas da própria condição física constatada;

VII – circunstâncias relacionadas ao local, horário e contexto em que o veículo foi confiado;

VIII – elementos decorrentes da autuação antecedente prevista pelo próprio MBFT;

IX – conjunto convergente de circunstâncias materiais que permita concluir, de forma racionalmente fundamentada, pela anterioridade.

Exemplo 1 – condição física manifestamente preexistente

Condutor é abordado dirigindo com membro superior imobilizado por aparelho gessado.

A natureza da própria condição permite concluir que a imobilização não surgiu durante a condução.

Caso existam elementos demonstrando que o proprietário lhe confiou o veículo naquela condição, haverá elemento objetivo para estabelecer a anterioridade.

Exemplo 2 – declaração do condutor

Durante abordagem, o condutor informa ao agente que havia consumido bebida alcoólica antes de receber as chaves do proprietário.

A declaração, devidamente registrada e considerada em conjunto com os demais elementos da fiscalização, constitui elemento relevante para reconstrução temporal do fato.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Exemplo 3 – situação insuficiente isoladamente

Condutor é abordado apresentando sinais de alteração da capacidade psicomotora. O proprietário não está presente. Não existem declarações, testemunhas, imagens ou qualquer outro elemento indicando onde, quando ou em qual condição o condutor recebeu o veículo.

Nessa hipótese, está demonstrada a condição do condutor no momento da abordagem.

Não está necessariamente demonstrado, apenas por esse fato, que a mesma condição existia no momento anterior em que a direção foi confiada.

Exemplo 4 – prova testemunhal de terceiros

Terceiro que presenciou a entrega das chaves informa que o condutor já se encontrava visivelmente alterado no momento em que o proprietário lhe confiou o veículo. A declaração, registrada e considerada em conjunto com os demais elementos, constitui meio idôneo de reconstrução temporal do fato, pois se refere diretamente ao momento do ato de confiar.

Exemplo 5 – registros audiovisuais

Imagens de câmeras de segurança de estabelecimento comercial ou de via pública registram o momento em que o proprietário entregou as chaves ao condutor, que já apresentava sinais evidentes de alteração da capacidade psicomotora. O registro audiovisual documenta objetivamente o instante da entrega, sendo elemento robusto para demonstrar a anterioridade.

VIII – DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Os atos administrativos regularmente praticados gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Essa presunção, entretanto, não transforma fatos desconhecidos em fatos comprovados.

É necessário distinguir:

- a)** a presunção incidente sobre um fato efetivamente constatado e registrado pelo agente; e
- b)** a tentativa de utilizar a presunção para suprir fato constitutivo da infração que não foi constatado nem demonstrado.

Se o agente registra, por exemplo, que o condutor declarou ter recebido as chaves do proprietário depois de já apresentar determinada condição incapacitante, a existência daquela declaração integra o conjunto fático da autuação.

Diversamente, se o agente registra exclusivamente que o condutor apresentava sinais de incapacidade às 23h00, a presunção de veracidade da constatação administrativa não permite, sem

qualquer elemento adicional, converter esse fato na afirmação de que a mesma condição existia às 21h30.

A presunção de legitimidade e veracidade não deve funcionar como mecanismo de criação de elemento material da própria infração.

Sua natureza é relativa e pressupõe a existência de suporte fático identificável.

IX – DOS ARTS. 280 E 281 DO CTB E DA DOCUMENTAÇÃO DA INFRAÇÃO

O art. 280 do CTB estabelece os elementos que deverão constar do Auto de Infração de Trânsito.

Por sua vez, o art. 281 determina que a autoridade de trânsito examine a consistência do auto e aplique a penalidade cabível, estabelecendo, em seu § 1º, inciso I, que o AIT será arquivado e seu registro julgado insubsistente quando considerado inconsistente ou irregular.

É necessário, contudo, distinguir a formalidade **do campo de observações de existência material de elementos caracterizadores da infração**.

A ficha do enquadramento 517-70 não estabelece, segundo se extrai da própria consulta, uma fórmula textual obrigatória que deva necessariamente ser lançada no campo de observações do AIT para diferenciar “confiar” de “entregar”.

Consequentemente, não parece juridicamente adequado estabelecer que a simples ausência de determinada expressão ou o não preenchimento de uma narrativa circunstanciada específica provoque, automaticamente e em todos os casos, a nulidade do auto.

Outra situação, entretanto, ocorre quando, examinado o AIT conjuntamente com os documentos que integram a autuação, **não existem elementos suficientes para identificar a conduta ou demonstrar requisito material expressamente exigido pelo MBFT**.

Nesse caso, a questão deixa de ser mera deficiência formal do campo de observações e passa a envolver a própria consistência material da autuação.

X – DA RECOMENDAÇÃO DE DESCRIÇÃO CIRCUNSTANCIADA

Embora não se conclua pela existência de nulidade automática em razão da ausência de narrativa específica no campo de observações, mostra-se tecnicamente recomendável que o agente registre, sempre que necessário à compreensão do enquadramento:

- a) se a conduta constatada foi “confiar” ou “entregar”;



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

b) a condição física ou psíquica verificada;

c) quando se tratar de “confiar”, o elemento ou circunstância que permitiu concluir pela anterioridade da condição;

d) outras circunstâncias relevantes à caracterização da infração.

A providência reduz controvérsias posteriores, melhora o controle de consistência, fortalece a segurança jurídica e permite o adequado exercício da defesa.

Exemplo de registro:

“CONDUTA: CONFIAR. Proprietário ausente na abordagem. Condutor declarou ter recebido as chaves do proprietário aproximadamente 20 minutos antes, quando já apresentava membro superior direito imobilizado por aparelho gessado, condição também constatada durante a abordagem.”

Outro exemplo:

“CONDUTA: ENTREGAR. Proprietário presente no veículo no momento da abordagem. Condutor apresentava visíveis sinais de fadiga/sono, circunstância constatada durante a fiscalização.”

A descrição deverá sempre corresponder aos fatos efetivamente constatados, sendo vedada a utilização de fórmulas padronizadas que afirmem circunstâncias não verificadas no caso concreto.

XI – DOS ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDENCIAIS CORRELATOS

Para elaboração desta manifestação, foram pesquisados entendimentos públicos de Conselhos Estaduais de Trânsito e precedentes relacionados à matéria.

Não foi localizado, nas fontes públicas pesquisadas, parecer de outro CETRAN que enfrente, de maneira integral e sob a redação atualmente adotada pelo MBFT, exatamente os oito questionamentos formulados pelo DETRAN/MT.

Por essa razão, não se mostra tecnicamente adequado atribuir a outro Conselho Estadual precedente específico inexistente ou não localizado.

Os entendimentos administrativos e judiciais correlatos encontrados, contudo, reforçam princípios úteis à solução da controvérsia, especialmente quanto à necessidade de correspondência



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

entre o fato concretamente verificado e a conduta imputada ao proprietário, bem como quanto ao caráter relativo da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A análise comparada deve ser utilizada como elemento persuasivo e complementar, sem afastar o principal fundamento desta manifestação: o texto do art. 166 do CTB associado aos requisitos específicos expressamente estabelecidos pelo MBFT para o enquadramento 517-70.

Nesse ponto, a orientação nacional do MBFT assume especial relevância para a uniformização, pois estabelece expressamente que a modalidade “confiar” depende da constatação de que a alteração do estado físico ou mental antecedeu o ato de confiar a direção.

XII – RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

QUESITO 1

Considerando que o enquadramento 517-70 contempla duas condutas distintas – “confiar” e “entregar” –, é necessário identificar qual delas foi efetivamente constatada?

RESPOSTA: Sim, deve ser possível identificar, a partir do AIT ou do conjunto documental integrante da autuação, qual modalidade foi concretamente constatada, pois “confiar” e “entregar”, embora submetidas ao mesmo enquadramento, possuem requisitos fáticos distintos definidos pelo MBFT.

Recomenda-se que essa identificação seja expressa no próprio AIT sempre que necessária à compreensão do fato.

QUESITO 2

Quais elementos objetivos devem fundamentar a constatação da anterioridade na modalidade “confiar”, quando o proprietário não estiver presente?

RESPOSTA: Não existe rol taxativo. A conclusão poderá fundamentar-se em declarações do condutor, proprietário ou testemunhas, registros audiovisuais, documentos, características objetivas da condição física ou psíquica, elementos da fiscalização antecedente, circunstâncias materiais e outros meios idôneos que permitam concluir racionalmente que a condição incapacitante antecedia o ato de confiar a direção.

O agente não precisa necessariamente ter presenciado pessoalmente o momento da entrega das chaves, mas deverá dispor de elementos que permitam constatar a anterioridade exigida pelo MBFT.



QUESITO 3

A simples constatação, na abordagem, de sinais de alteração física ou psíquica é suficiente para demonstrar que eles já existiam quando o proprietário confiou a direção?

RESPOSTA: Como regra, não.

A condição constatada durante a abordagem comprova diretamente a situação existente naquele momento, mas não demonstra automaticamente que ela já existia no momento anterior em que o veículo foi confiado.

Excepcionalmente, a própria natureza da condição ou o conjunto das circunstâncias poderá demonstrar objetivamente sua preexistência, hipótese que deverá ser avaliada e documentada no caso concreto.

QUESITO 4

Quais elementos são necessários para estabelecer o nexó temporal?

RESPOSTA: Todos os elementos idôneos que, individualmente ou em conjunto, permitam estabelecer racionalmente a anterioridade, tais como declarações, testemunhos, imagens, documentos, características da própria condição, intervalo temporal, contexto da entrega do veículo e demais circunstâncias objetivamente verificáveis. Não se recomenda estabelecer rol taxativo.

QUESITO 5

A ausência de qualquer descrição no AIT compromete a regularidade da autuação?

RESPOSTA: A ausência de descrição circunstanciada no campo de observações, considerada isoladamente, não produz necessariamente nulidade automática, especialmente quando o MBFT não estabelece fórmula textual específica obrigatória.

Entretanto, se do AIT e dos demais documentos integrantes da autuação não for possível identificar qual modalidade foi praticada ou verificar a existência dos elementos materiais necessários à sua caracterização, poderá ficar comprometida a consistência e regularidade do auto, submetendo-o ao exame previsto no art. 281 do CTB.

QUESITO 6



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A presunção de legitimidade e veracidade alcança a conclusão sobre a anterioridade mesmo quando não presenciada diretamente pelo agente?

RESPOSTA: A presunção de legitimidade e veracidade alcança os fatos regularmente constatados e documentados pelo agente e as conclusões racionalmente extraídas desses fatos, possuindo natureza relativa.

Não autoriza, entretanto, que elemento material da infração, ocorrido anteriormente e não presenciado diretamente, seja considerado existente sem qualquer suporte fático objetivo.

A constatação da anterioridade pode decorrer de prova indireta ou circunstancial, não sendo indispensável percepção direta pelo agente, desde que a conclusão esteja apoiada em elementos concretos.

QUESITO 7

Na ausência do proprietário, é possível lavrar o enquadramento 517-70 exclusivamente com fundamento na condição do condutor constatada na abordagem, sem outros elementos que demonstrem a situação existente quando a direção foi confiada?

RESPOSTA: Em princípio, não, quando se pretender caracterizar a modalidade “confiar”. Isso porque o próprio MBFT determina que o agente constate que a alteração do estado físico ou mental ocorreu antes do ato de confiar a direção.

A mera incapacidade constatada na abordagem não autoriza automaticamente presumir a anterioridade.

Ressalvam-se situações nas quais a própria natureza da condição ou outras circunstâncias objetivamente constatadas permitam concluir, fundamentadamente, que ela necessariamente preexistia ao ato de confiar.

QUESITO 8

É recomendável que o AIT consigne expressamente a modalidade e as circunstâncias objetivas utilizadas para caracterizá-la?

RESPOSTA: Sim.

Embora não se estabeleça requisito formal adicional além daqueles previstos no CTB e na regulamentação nacional, recomenda-se, como boa prática administrativa e medida de segurança jurídica, que o AIT ou documento integrante da autuação registre a modalidade constatada e,



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

especialmente nos casos de “confiar”, os elementos objetivos que permitiram concluir pela anterioridade da condição física ou psíquica.

XIII – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE**, em resposta à consulta formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN/MT, no sentido de que:

I – As modalidades “confiar” e “entregar”, embora reunidas no art. 166 do CTB e no enquadramento 517-70, apresentam pressupostos fáticos distintos segundo o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito;

II – Na modalidade “entregar”, deverá ser observada a presença do proprietário junto ao condutor no momento da abordagem, conforme definido pelo MBFT;

III – Na modalidade “confiar”, além da ausência do proprietário no momento da abordagem e dos demais elementos pertinentes, deverá ser constatado que a alteração do estado físico ou mental do condutor antecedeu o ato de confiar a direção;

IV – Essa anterioridade não precisa necessariamente ter sido presenciada diretamente pelo agente, podendo ser demonstrada mediante elementos objetivos diretos ou indiretos, declarações, documentos, circunstâncias materiais ou outros meios idôneos;

V – A mera constatação de incapacidade do condutor no momento da abordagem, isoladamente considerada, não permite, como regra, concluir automaticamente que a mesma condição existia no momento em que o proprietário lhe confiou o veículo;

VI – A presunção de legitimidade e veracidade do AIT é relativa e não pode substituir a demonstração de elemento material constitutivo da infração, embora alcance os fatos efetivamente constatados e documentados e as conclusões racionalmente deles extraídas;

VII – Não se mostra adequado estabelecer nulidade automática exclusivamente pela ausência de descrição circunstanciada no campo de observações quando tal formalidade não for expressamente exigida pela regulamentação nacional;

VIII – Entretanto, quando o conjunto documental da autuação não contiver elementos suficientes para identificar a modalidade praticada ou demonstrar requisito material necessário à sua



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

configuração, deverá a autoridade de trânsito examinar sua consistência e regularidade à luz do art. 281 do CTB;

IX – Recomenda-se aos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários com atuação no Estado de Mato Grosso que orientem seus agentes para que, nas autuações pelo código 517-70, registrem, sempre que necessário à compreensão da infração, se a modalidade constatada foi “CONFIAR” ou “ENTREGAR” e indiquem objetivamente as circunstâncias relevantes que fundamentaram o enquadramento;

X – Especialmente na modalidade “CONFIAR”, recomenda-se o registro dos elementos que permitiram ao agente concluir que a alteração física ou psíquica do condutor antecedia o ato pelo qual o proprietário lhe confiou a direção;

XI – A orientação ora proposta não autoriza a criação de presunção absoluta de anterioridade nem de requisito formal adicional não previsto na legislação nacional, devendo cada autuação ser examinada conforme os elementos concretamente disponíveis;

XII – Recomenda-se que a presente interpretação seja divulgada aos órgãos e entidades componentes do Sistema Estadual de Trânsito de Mato Grosso, com o objetivo de promover uniformidade dos procedimentos de fiscalização, segurança jurídica, adequada motivação dos atos administrativos e efetividade do contraditório e da ampla defesa.

XIV – FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA PRINCIPAL

Constituem fundamentos centrais deste Parecer:

a) Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV – devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

b) Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997, especialmente arts. 14, III; 166; 280 e 281;

c) regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito pertinente ao Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito;

d) ficha de fiscalização do MBFT referente ao enquadramento 517-70;

e) princípios da legalidade, tipicidade administrativa, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, verdade material, contraditório e ampla defesa aplicáveis ao exercício do poder administrativo sancionador.

É o Parecer.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Submeto à apreciação do Plenário do Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT.



Documento assinado digitalmente

LADISLANE SIMONINI SILVA

Data: 21/09/2026 11:43:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cuiabá/MT, 20 de setembro de 2026.

LADISLANE SIMONINI SILVA

Conselheira Relatora

Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso – CETRAN/MT